



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 367-30.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Representante: Partido da República (PR) – Nacional

Advogados: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque e outros

Representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) –
Nacional

Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros

Representado: Luiz Fernando de Souza

Advogados: Ana Carolina Brum Pinheiro e outros

PROGRAMA PARTIDÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. INOBSERVÂNCIA. DIRETRIZES. ART. 45 DA LEI Nº 9.096, DE 1995. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A circunstância de as inserções estarem protagonizadas por liderança política não induz, por si mesma, à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

2. Somente se configura propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando presente pedido de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.

3. Representação que se julga improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Senhor Presidente, transcrevo abaixo o relatório assentado pela eminente Ministra Laurita Vaz, à época Corregedora-Geral, às fls.138-140:

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR) contra o Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e o Sr. Luiz Fernando de Souza, por alegado desvio de finalidade de propaganda partidária, na modalidade de inserção, regionalizada e veiculada no Estado do Rio de Janeiro em 13 de maio de 2014.

Argumentou o representante ter havido promoção da candidatura do segundo representado para o pleito de 2014 ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, bem como enaltecimento de sua pessoa e imagem política, e sustentou a caracterização, no teor da publicidade, de propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário, em desvirtuamento das finalidades enunciadas no art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Requeru a concessão de liminar para suspender a transmissão da propaganda no dia 15 de maio de 2014 ou em quaisquer outros, a qual foi indeferida (fls. 41-44), e pugnou, ao final, pela procedência da representação para cassar o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da peça impugnada no semestre seguinte e aplicar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, a todos os representados.

Em sua defesa (fls. 58-67), o primeiro representado asseverou não ter havido antecipação do debate próprio do período eleitoral, mas o tratamento de política pública importante para os cidadãos do Rio Janeiro, como urbanização ordenada das cidades realizada pelo Governo do Estado, chefiado, nos últimos anos, pelo PMDB.

Defendeu não haver nas inserções veiculadas a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais, mas, sim, enaltecimento das ações do partido e das suas políticas públicas.

Por fim, expôs ter sido lícita a propaganda partidária, considerando a ausência de promoção pessoal, e requereu a improcedência da representação, e caso julgada procedente, a aplicação do princípio da proporcionalidade à eventual sanção que se imponha.

O segundo representado, Luiz Fernando de Souza (Pezão), apresentou defesa (fls. 73-84), e afirmou que

o cerne das inserções atacadas tem nítido conteúdo autorizado pela legislação que rege a matéria, pois elas tratam, essencialmente, de difusão de temas de interesse político-comunitário e de divulgação dos programas partidários implementados na gestão do Partido (PMDB).



Apontou não existir “no material qualquer menção às supostas candidaturas ou ao pleito vindouro, bem como qualquer outro sinal de desvirtuamento das características peculiares da propaganda partidária [...]”.

Suscitou ainda a incompetência desta Corte Superior para aplicação de multa por suposta propaganda extemporânea estadual, haja vista ter sido a inserção veiculada na forma regionalizada, ou seja, transmitida apenas no Estado do Rio de Janeiro.

No mérito, requereu a improcedência do pedido, tendo em vista a legalidade da propaganda, e, caso julgada procedente a representação, a aplicação do percentual mínimo da sanção.

À fl. 111, o primeiro representado informou que o contrato dos serviços para a produção da propaganda foi pactuado entre a empresa produtora e o Diretório Regional do PMDB do Estado do Rio de Janeiro, que, “em razão do conteúdo diferenciado das inserções, foi quem custeou a produção da propaganda, não tendo o DIRETÓRIO NACIONAL sido responsável pela contratação, elaboração e veiculação do material”.

Em suas alegações, o PMDB, primeiro representado, (fls.126-135), e o segundo representado, (fls.118-124), ratificaram os termos de sua defesa e pediram a improcedência dos pedidos.

Não foram apresentadas alegações pelo representante, conforme certificado à fl. 136.

Determinado o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme o rito definido art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990, manifestou-se pela improcedência da representação (fls.143-147).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, o representante alegou a utilização do programa veiculado sob a responsabilidade do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), na modalidade de inserção nacional regionalizada, para realização de propaganda eleitoral antecipada em benefício do Sr. Luiz Fernando de Souza, desbordando, assim, dos limites legais por inequívoca promoção pessoal.



Relativamente à preliminar de incompetência, a jurisprudência desta Corte já assentou que tem competência para o julgamento de representação que versar sobre propaganda partidária veiculada em inserção nacional, ainda que regionalizada, consoante se observa dos seguintes precedentes: Rp nº 113-91/DF; de minha relatoria, *DJe* de 7.2.2014; Rp nº 1146-24/DF; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJe* de 5.6.2012; Rp nº 125-08/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 4.11.2013.

Passo ao exame do mérito, com a análise do alegado desvirtuamento da propaganda partidária.

Transcrevo o conteúdo da peça impugnada:

Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro): Cada vez que eu venho em uma comunidade pacificada como aqui em Vila Kennedy, eu vejo como as UPPs fazem diferença. São crianças que não são mais obrigadas a conviver com fuzil. Moradores que abrem seu próprio negócio e que prosperam. Conquistar a paz depois de décadas de abandono, não é um caminho fácil, mas nós não vamos desistir. E você pode ter certeza, a gente vai chegar lá.

O art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre a propaganda partidária, as proibições em sua divulgação e as sanções a que se expõem os partidos infratores, preceitua:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;



III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

(...).

No que concerne à alegada infração ao inciso III do § 1º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, não se verifica na peça transmitida a utilização de imagens, cenas, efeitos ou recursos que distorçam ou falseiem fatos ou a comunicação.

Da análise do conteúdo do programa, observo que a mensagem veiculada põe ênfase ao processo de "pacificação" de uma comunidade antes violenta e que hoje prospera, daí não se podendo constatar desatendimento aos ditames do art. 45, I a IV, da Lei nº 9.096, de 1995.

Além disso, extrai-se que em nenhum momento o PMDB divulgou nome para concorrer às eleições presidenciais vindouras, nem pediu voto. O que se vê, em verdade, é o discurso típico de um partido veiculando tema político-comunitário.

O fato de a publicidade estar protagonizada por liderança política, que exerce cargo eletivo, e apresentar as posições da agremiação responsável pela veiculação do programa partidário sobre temas político-comunitários, por si só, não induz à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

Esta Corte Superior tem entendido ser lícita a participação de filiado na apresentação de programa partidário quando não haja menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidatura:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. ALEGADO DESVIO DE FINALIDADE.
ART. 45 DA LEI Nº 9.096/1995. PARTICIPAÇÃO E
APRESENTAÇÃO DE FILIADO POLÍTICO. POSSIBILIDADE.



1. O partido político difunde seus programas, ideias e posição sobre temas político-comunitários por intermédio de seus filiados. Portanto, a apresentação de filiado de maior expressividade pelo partido e o fato de utilizar a expressão "Vamos conversar?" não viola o art. 45 da Lei nº 9.096/1995.

2. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 912-37/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Red. designado Ministro Gilmar Mendes, publicado na sessão de 5.8.2014);

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PARTICIPAÇÃO FILIADO. DIVULGAÇÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários. Precedentes.

4. Representação que se julga improcedente.

(Representação nº 806-75/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.6.2014);

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. BLOCO NACIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO. LIDERAÇÃO POLÍTICA. DIVULGAÇÃO. POSIÇÕES. PARTIDO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. (...).

2. Programa partidário em bloco protagonizado por liderança política titular de mandato eletivo que apresenta as posições da agremiação responsável pela sua veiculação sobre temas político-comunitários, ainda que, em alguns momentos, explore a imagem do filiado e relate experiências sob ponto de vista pessoal, não induz, por si mesmo, a exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

3. A propaganda partidária deve observar as diretrizes fixadas no caput e nos incisos do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, voltando-se exclusivamente à difusão do programa do responsável pela veiculação, à transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, à divulgação de sua posição em relação a temas político-comunitários ou à promoção e difusão da

participação política feminina, o que não se pode ter como ausente no caso concreto.

4. (...).

5. Representação que se julga extinta sem exame de mérito em relação à parte ilegítima e improcedente quanto ao mais.

(Representação nº 435-14/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.6.2014);

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. CANDIDATO. REGIONALIZAÇÃO. INSERÇÕES NACIONAIS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários. Precedentes.

3. Possibilidade de veiculação de conteúdo diferenciado em inserções nacionais de propaganda partidária.

4. Representação que se julga improcedente.

(Rp nº 429-41/DF, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 7.11.2013);

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda partidária.

1. É possível o reenquadramento jurídico dos fatos se estes estiverem precisamente delineados no acórdão regional e não for preciso reexaminar fatos e provas. Precedentes: AgR-REspe nº 46-98, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 12.3.2013; AgR-REspe nº 148-66, de minha relatoria, DJE de 19.8.2013.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser possível a participação de filiado no programa partidário, desde que não haja pedido de votos ou menção a possível candidatura (AgR-REspe nº 1551-16, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 19.4.2011; AgR-AI nº 3027-36, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.4.2011).

Agravo regimental a que se nega provimento

(AgR-REspe nº 98-97/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.11.2013).

Sobre a alegada propaganda eleitoral antecipada em programa partidário, o atual entendimento desta Corte Superior se encontra estampado nas ementas a seguir reproduzidas:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. INSERÇÃO NACIONAL. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, II, DA LEI 9.096/95. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei 9.096/95.

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente

(Rp nº 114-76/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Red. designado Min. João Otávio de Noronha, DJe de 12.2.2014);

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. INSERÇÃO NACIONAL. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, II, DA LEI 9.096/95. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral - pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei 9.096/95.

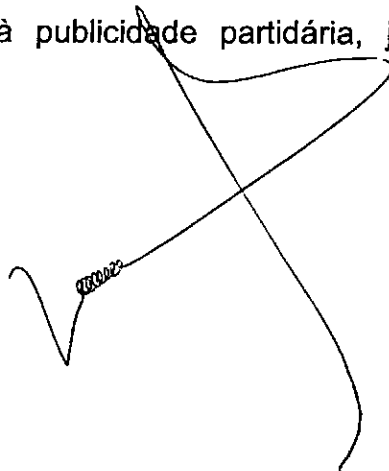
2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

(Rp nº 113-91/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Red. Designado Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.2.2014).

Diante do exposto, ausente, na espécie, desvirtuamento no uso do espaço destinado à publicidade partidária, julgo improcedente a representação.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written over the text "É como voto." and extends upwards and to the right, crossing over the text "Diante do exposto, ausente, na espécie, desvirtuamento no uso do espaço destinado à publicidade partidária, julgo improcedente a representação."

EXTRATO DA ATA

Rp nº 367-30.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Representante: Partido da República (PR) – Nacional (Advogados: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque e outros). Representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional (Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros). Representado: Luiz Fernando de Souza (Advogados: Ana Carolina Brum Pinheiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes. Registradas as presenças dos Drs. Marcelo Nascimento e Carlos Enrique Arrais Bastos.

SESSÃO DE 30.9.2014.